

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, que *dispõe sobre reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências*, o Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2004, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal*, e Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, que *dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo estipulado no art. 7º, IV, da Constituição Federal*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o reajuste do valor do salário mínimo, a partir de maio de 2004, e dá outras providências, entre as quais a de conceder o mesmo reajuste a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social.

Por meio do Requerimento nº 415, de 2011, foi determinado que passassem a tramitar em conjunto com o PLS nº 5, de 2003, os PLS nº 200, de 2004, e nº 314, de 2005, ambos também de autoria do Senador Paulo Paim, devendo as matérias retornarem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, em seguida, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para decisão terminativa.

O PLS nº 200, de 2004, traz também regra permanente para o reajuste anual do salário mínimo, fixando, além da reconstituição monetária, aumento adicional correspondente ao dobro da variação real positiva do PIB. Não houve apresentação de emendas.

Por fim, o Projeto de Lei do Senado nº 314, de 2005, que institui uma política de reajuste para o valor do salário mínimo e para os benefícios mantidos pela Previdência Social, propõe uma correção inicial do salário mínimo que

vigoraria a partir de 1º de maio de 2006. Ademais, a partir de 1º de maio de 2007, o salário mínimo e os benefícios previdenciários deveriam passar a observar critérios de reajuste automático que preservem seus valores reais. Para o salário mínimo, prevê-se, além disso, a garantia de concessão de aumento adicional equivalente ao dobro da variação real positiva do PIB verificada no ano anterior. Em caso de variação nula ou negativa, não cabe a concessão de incremento real, apenas o reajuste monetário.

Não foram apresentadas emendas aos referidos projetos de lei.

II – ANÁLISE

Todos os projetos são semelhantes, pertinentes e de elevado alcance social, pois visam proteger o poder de compra do salário mínimo e, por conseguinte, a renda do trabalhador mais carente.

Há que se considerar o incremento na demanda agregada decorrente da elevação do salário mínimo, o que provoca crescimento econômico. Estima-se que a massa de rendimentos de todos os beneficiários do salário mínimo em 2010 tenha sido majorada em aproximadamente R\$ 20 bilhões.

Concordamos com as iniciativas em análise, pois tratam o salário mínimo como instrumento de inclusão social no bojo de uma ótica redistributiva. Além disso, as proposições preocupam-se em estabelecer critério permanente de reajuste do piso nacional, retirando a margem aleatória dos aumentos. No entanto, não compartilhamos com o fato de que o formato do reajuste deva ser estendido a todos os benefícios de aposentadoria. Reajuste do salário mínimo é política de trabalho e renda, e não política previdenciária. Ademais, uma possível inclusão de um dispositivo dessa natureza poderia colocar em xeque a Previdência, já com sérios problemas de equilíbrio financeiro. Não há cálculo atuarial que dê suporte para a defesa de aumentos reais para benefícios previdenciários nos mesmos patamares que o salário mínimo, salvo, por determinação constitucional, para o piso dos benefícios.

Apresentamos, assim, substitutivo, cujo objetivo é consolidar todas as propostas constantes dos projetos em pauta, levando-se em conta os esforços empreendidos pela Comissão Mista Especial do Salário Mínimo, que procurou restituir o cunho distributivo do salário mínimo, não apenas pelo resgate de sua função social, mas também pela iniciativa implícita do estabelecimento de um mecanismo legal e permanente para o seu reajuste.

Dessa maneira, propomos que o salário mínimo receba, anualmente, a correção monetária dos últimos doze meses, conforme variação do INPC, e além disso, perceba, a título de aumento real, percentual correspondente à média das variações positivas do PIB dos últimos três exercícios. Além disso, propomos que a data-base dos reajustes seja o mês de janeiro, facilitando a discussão de seu valor no âmbito das discussões do orçamento federal.

O aspecto que mais chama a atenção nessa alternativa é o fato de que variações muito grandes de um ano para outro podem contaminar o índice de correção. Além disso, a política pode constranger governos posteriores, tanto no sentido de pagar valores muito inferiores, como superiores, que comprometeriam o Tesouro, mediante o INSS. Basta observarmos que, na política atual, a correção do salário mínimo poderá atingir patamares próximos aos 15%. Sem dúvida será um grande benefício à grande parte da população, mas sofreremos, novamente, com ameaças às contas do governo, comprometendo outras partes importantes do orçamento público.

III – VOTO

Ante o exposto, e em função do disposto no art. 260, II, “b” do Regimento Interno do Senado Federal, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 200, de 2004, e nº 314, de 2005, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2003, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2003 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre regra permanente para o reajuste anual do valor do salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O salário mínimo será reajustado, no mês de janeiro de cada exercício, em percentual que reflita a preservação do poder aquisitivo e aumento real.

Art. 2º O percentual a título de preservação do poder aquisitivo do salário mínimo será aferido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor –

INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

Art. 3º O percentual a título de aumento real do salário mínimo será, no mínimo, equivalente à média das taxas de variação real do Produto Interno Bruto – PIB dos três exercícios anteriores.

§ 1º A taxa de variação real do PIB do ano corrente levará em consideração o valor do PIB deste ano em relação a seu valor no ano imediatamente anterior.

§ 1º Somente serão levadas em consideração, no cálculo da média de que trata o *caput*, as taxas positivas de variação real do PIB.

§ 2º As taxas de variação e a média referidas no *caput* serão apuradas pelo IBGE e divulgadas até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da aplicação do respectivo aumento real.

Art. 4º Na hipótese de não divulgação de pelo menos um dos percentuais de que trata o art. 1º, o Poder Executivo da União estimará os percentuais para o período não disponível, permanecendo válido para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.382, de 25 de fevereiro de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator